

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2009
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo:

- I – quando conste do título a prova de sua quitação; ou
- II – quando se tratar de alienação realizada no curso de processo de falência ou de recuperação judicial, exceto quando o adquirente for uma das pessoas indicadas no § 2º do art. 133.

Parágrafo único.

.....
Art. 142. O lançamento, ato privativo da autoridade administrativa, pode decorrer:

- I – de declaração do sujeito passivo ou de terceiro;
- II – de procedimento administrativo realizado de ofício.

Parágrafo único. O lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, confere liquidez e certeza ao crédito tributário, devendo

conter a descrição do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

.....
Art. 147.

.....
§ 3º O tributo, na hipótese prevista neste artigo, só é exigível após a notificação do lançamento.

.....
Art. 149.
I -

.....
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na realização da confissão de dívida de que trata o art. 150;

.....
Art. 150. A lei tributária pode atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, mediante a prestação de informações ou a apresentação de declaração que contenha a descrição do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo.

§ 1º As informações ou a declaração referidas no *caput* constituem confissão de dívida, a qual somente poderá ser alterada por iniciativa do sujeito passivo nos cinco anos-calendários subsequentes ao da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal e antes de iniciado procedimento administrativo com vistas à realização lançamento de ofício relativo aos mesmos fatos geradores.

§ 2º O crédito tributário objeto da confissão de dívida prescinde de lançamento e goza de liquidez e certeza, inclusive para efeito de adoção de medidas administrativas ou judiciais com vistas ao recebimento da importância devida.

§ 3º Uma vez adotadas medidas administrativas ou judiciais com vistas ao recebimento do crédito tributário, o sujeito passivo somente poderá alegar a ocorrência de erro, inexatidão ou omissão na confissão de dívida que

altere o montante do crédito tributário devido, mediante impugnação no procedimento administrativo de cobrança ou, no caso de processo judicial, mediante a apresentação de embargos à execução.

§ 4º No caso de dolo, fraude ou simulação, a administração tributária poderá rever a confissão de dívida até dez anos-calendários após a ocorrência dos fatos geradores.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento extingue-se:

I – em 31 de dezembro do quinto ano-calendário subsequente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II – em 31 de dezembro do décimo ano-calendário subsequente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no caso de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ou de terceiros.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, no caso de revisão, por parte da autoridade administrativa, das confissões de dívida referidas no art. 150.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da realização do lançamento ou da confissão de dívida, ou, no caso de apresentação de impugnação ao lançamento, inclusive na hipótese de revisão de confissão de dívida, da decisão terminativa do procedimento administrativo em que tal impugnação for decidida.

Parágrafo único.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, dos 218 artigos do Código Tributário Nacional, apenas 23 não são objeto de questionamento judicial. Desses dispositivos, os mais questionados são os artigos 150 e 173, que tratam do chamado lançamento por

homologação e do prazo decadencial do lançamento de ofício. Isso mostra a necessidade de revisão de tais dispositivos.

Além desse problema, destaque-se a chamada “herança tributária” que atinge aqueles que adquirem bens imóveis. Nessa hipótese, o adquirente subroga-se no dever de pagar os impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria. Ainda que, em termos gerais, seja adequada a regra instituída pelo Código Tributário Nacional, entendemos que a mesma não se justifica no caso de alienações realizadas no curso de processos de falência e recuperação judicial.

O presente Projeto de Lei Complementar busca sanar os principais problemas verificados no Código Tributário Nacional, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA